



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Suprimentos

**Processo nº 26478/2019**

**Objeto: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**

**Impugnante: INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA –  
CNPJ 78.589.504/0001-86**

**Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 060/2019**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, alegando, numa breve síntese, que:

- 1) solicita alteração da descrição do equipamento;
- 2) requer que o Edital seja retificado com alteração do descritivo.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que, apesar de a impugnação ter sido remetida tempestivamente para este Departamento, via e-mail, conforme preconiza o instrumento convocatório, a mesma não foi recebida, motivo pelo qual está sendo analisada na presente data.

Nesse sentido, ressaltamos que a empresa impugnante enviou por e-mail com a solicitação em 05 de julho do presente ano, às 14:43 horas, estando sob o Protocolo nº 26.478/2019, conforme documentos em anexo.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

Em consulta sobre as informações através do Setor Responsável da Secretaria Requisitante, obtivemos o seguinte esclarecimento:



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Suprimentos

“Considerando que no item 6.4 do Edital é exigido comprovante de registro na ANVISA, atestando que o equipamento é adequado a função que se destina complementando o descritivo, opino que esse seja suficiente para descrever as características MÍNIMAS, exigidas para apresentação na licitação.”

Após análise dos argumentos apresentados na impugnação em tela, informo que, a mim, não parece ser procedente. No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei.

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, cabe à Administração Pública estabelecer a melhor descrição do equipamento, justificadamente, para resguardar suas necessidades e demandas, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Desta forma, a meu ver, não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que é exigido que o equipamento ofertado tenha comprovação de Registro na ANVISA.

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que a Secretaria Requisitante afirmou que o descritivo atende plenamente às necessidades e demandas da Administração.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico Nº 060/19, uma vez que o descritivo atende plenamente às necessidades da Administração.

Paranaguá, 10 de julho de 2019.

  
**Ana Paula Pinheiro da Silveira**

Pregoeira